



Número: **0007985-45.2014.8.14.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **08/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES (APELANTE)		MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) THAIENE VIEIRA DE ARAUJO RABSCH registrado(a) civilmente como THAIENE VIEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
64712082	08/06/2022 11:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**Processo Nº: 0007985-45.2014.8.14.0040**

**Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Requerente: CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES**

**Endereço: Nome: CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES**

**Endereço: RUA, CASTRO ALVES, Nº 184,, DA PAZ, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000**

**Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS**

**Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL,  
BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000**

---

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CRIZONEIDE RODRIGUES CHAVES em face de MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública municipal e que fora alvo de assédio moral e perseguição política, resultando em inúmeras transferências. Em razão de tais fatos, requer condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

O Município de Parauapebas alega ausência de dano moral e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, cabe tecer considerações sobre a prova testemunhal ouvida em audiência. Trata-se de prova imprestável, na medida em que a testemunha não presenciou nenhum fato relevante para a causa, baseando todo seu depoimento em ilações feitas por ela e baseado no que ouviu da autora, logo tal depoimento é imprestável para resolução da lide. Vejamos:

TESTEMUNHA. CONHECIMENTO DO FATO POR OUVIR DIZER. PROVA IMPRESTÁVEL. Testemunha tem de presenciar o fato, não pode depor sobre fato do qual só teve conhecimento por ouvir dizer. No caso sob exame, o depoimento da testemunha sobre o fato se mostra ainda mais imprestável, já que ele teria tomado ciência do fato por informação da própria pessoa que lhe indicou como testemunha.

Assim sendo, o assédio moral no trabalho é caracterizado pela violação física ou psíquica do trabalhador de forma reiterada, seja por ação ou omissão do agente agressor. O assédio moral representa, portanto, uma forma de degradação do meio ambiente do trabalho ocasionada por condutas reiteradas, direcionadas à pessoa da vítima, com o propósito de humilhá-la, constrangê-la, espezinhá-la, persegui-la, e que são aptas a provocar no trabalhador graves danos psíquicos que, não raro, também se refletem sobre sua saúde física.

No caso dos autos, a autora não comprovou a perseguição sistemática, a ocorrência de assédio



moral e conseqüentemente o dever de indenizar, visto que para a caracterização de tal conduta ilícita é necessária uma sistemática agressão a vítima, o que não é o caso do autos. Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do assédio moral, se faz necessário prova da exposição do trabalhador, em posição hierarquicamente inferior, a situações humilhantes e constrangedoras que ferem a sua dignidade, seja no âmbito pessoal seja no profissional. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.256055-8/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)[

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pretensão à reparação por danos morais em razão de assédio moral ocorrido em ambiente de trabalho – Desvio de função que não implica diretamente em configuração de assédio moral – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Oportunizada produção de prova – Delimitação do número de testemunhas presente no artigo 357, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil – Juiz é destinatário da prova – Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil – Acervo probatório dos autos insuficiente para demonstrar o assédio moral – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000890-98.2016.8.26.0441; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruibe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019)

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. I - No caso em tela, postula o autor indenização por danos morais, sob o argumento de que teria suportado assédio moral em seu ambiente de trabalho. Narra que teve que abandonar o curso de Mestrado que freqüentava na Fundação Oswaldo Cruz por absoluta falta de condições psicológicas, em razão das dificuldades de relacionamento com o Diretor do Museu do Índio, que o impediu de elaborar sua tese de conclusão do curso. Alega, ainda, que lhe foi solicitado um parecer sobre a área dos índios Kayabi com o objetivo de impedi-lo de usufruir de suas férias. II - O assédio moral é o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, razão pela qual necessária a demonstração de dolo por parte do causador. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico, ou seja, dano moral, para a vítima. III - A mera interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor, tidas pelo apelante como persecutórias e discriminatórias, não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico, tampouco o assédio moral. IV - Apelação conhecida e desprovida.

Para a configuração do assédio moral, faz-se necessário a existência de atos sistemáticos que ocasionem um transtorno excessivo ao ofendido.

Assim, analisando os fatos narrados na exordial, bem como as provas trazidas aos autos, inexistente o assédio moral alegado pela autora, não havendo como proceder a condenação do município ao pagamento de compensação a título de danos morais.

O dano moral está consubstanciado em um abalo capaz de acarretar prejuízos imensuráveis que afetem a vida social ou afetiva da vítima da ofensa. Tem-se uma ofensa ao patrimônio moral do ofendido que não se confunde com o aspecto físico da pessoa.



Salienta-se que o mero desconforto ou incômodo frente as situações cotidianas não são capazes de acarretar um abalo moral que justifique a condenação do suposto ofensor ao pagamento de uma compensação.

Faz-se necessária efetiva ocorrência de determinado evento capaz de ocasionar um grande abalo moral ao ofendido para então surgir o dever de compensar.

Por derradeiro, a transferência da autora do local de trabalho é direito da administração, que atua do modo que melhor satisfizer os interesses da administração. É o chamado mérito administrativo, da qual somente em raríssimas hipóteses pode haver interferência judicial. Sobre isso:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. MOTIVO DO ATO DEMONSTRADO. AUSENCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - O titular de um cargo público, embora tenha estabilidade no serviço, não tem direito à imutabilidade de suas atribuições, ou mesmo do local de prestação de serviço, se for a transferência de interesse público. - O ato de transferência por interesse do serviço, dentro de critérios que, apesar de objetivos, ficam submetidos à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, não é passível de nulidade. -. Recurso negado. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.007146-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2017, publicação da súmula em 05/09/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA POR TRANSFERÊNCIA IMOTIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO.- Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, necessária a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. - Não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedentes o pleito da apelante quanto à indenização por danos morais em razão de perseguição política. - Diante da ausência de configuração de ato ilícito, aliado a não comprovação da ocorrência de fatos capazes de lesar moralmente o indivíduo, deve ser rechaçada a indenização por danos imateriais. (TJMG - Apelação Cível 1.0414.10.003110-6/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 27/08/2018)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação suspensa pela concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de junho de 2022

Lauro Fontes Júnior

**Juiz de Direito Titular**  
**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

---

